



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13608.000295/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.787 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente JOSE AFRANIO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DOCUMENTAÇÃO CARENTE DE REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 107 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 54 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 34 e ss.), lavrada pela constatação de dedução indevida de

previdência privada e Fapi, de dedução indevida com dependentes, de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Dedução Indevida com Despesa de Instrução.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A notificação de lançamento de fls. 34/40 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 12.277,13. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual(DAA)/2006 (fls. 49/52), quando foram apuradas, em decorrência do não atendimento à intimação que lhe fora encaminhada (fl. 46), com ciência em 22/10/2009 (AR de fl. 48), as seguintes infrações: à fl. 35, dedução indevida de previdência privada e fapi, no valor de R\$ 101,72; à fl. 36, dedução indevida com dependentes na monta de R\$ 7.020,00, relativa a quatro pessoas listadas como filhos, mas sem a apresentação de certidão de nascimento, e do cônjuge, Maria Aparecida Romagnoli Silva, que entregou DAA/2006 em separado; à fl. 37, dedução indevida de despesas com educação no valor de R\$ 8.034,00; e, à fl. 38, dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 5.200,00.

O interessado apresentou a impugnação de fls. 2/3, na qual aduziu:

- no tocante à dedução indevida de previdência privada e fapi, que o valor constante do comprovante da CEMIG fora encaminhado em 19/11/2009, quando do atendimento da intimação fiscal, protocolada na ARF/Ponte Nova/MG;
- em relação à dedução indevida de dependentes, a glosa é indevida, pois os assim listados são seu cônjuge e seus quatro filhos;
- o valor glosado das despesas com instrução corresponde a: R\$ 4.416,00, Marianne Romagnoli Silva, Pré-vestibular Pitágoras; R\$ 1.235,40, Dayane Romagnoli Silva, Escola Nossa Senhora Auxiliadora; R\$ 3.458,44, Josianne Romagnoli Silva, Escola Nossa Senhora Auxiliadora; e R\$ 1.520,00, Afrânio Junior Romagnoli Silva, Centro Educacional Moranguinho;
- **as despesas médicas de R\$ 5.200,00 referem-se a tratamento dentário de suas filhas, Mariane, Dayanne e Josianne Romagnoli Silva, cuja comprovação também já havia sido protocolizada na ARF/Ponte Nova/MG. (ora grifado)**

Para amparo de suas aduções, o interessado trouxe os documentos de fls. 135/27.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Os documentos oferecidos demonstram que os filhos podem ser considerados como dependentes em sua DAA; por outro lado, o cônjuge não reúne condições para tal, uma vez que apresentou declaração em separado.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM EDUCAÇÃO.

Acolhem-se as despesas de instrução, desde que estejam registradas na declaração de ajuste anual, observado o limite legal individual previsto para o período. Mantém-se, por outro lado, a glosa de gastos com cursos pré-vestibulares e as que não constavam da DAA.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

O recibo oferecido não apresentava os requisitos formais previstos na legislação para o seu acolhimento.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

O comprovante de rendimentos é elemento hábil para demonstrar a contribuição previdenciária privada ocorrida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2013 (e-fl. 61), o sujeito passivo interpôs, em 14/05/2013 (e-fl. 63), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que contesta apenas a glosa no valor de R\$5.200,00, uma vez que as despesas médicas estão comprovadas nos autos por recibo competente (e-fl. 18), que se refere a despesa com tratamento dentário de suas filhas, que desconhecia a necessidade de constar o endereço do profissional, que não consegue localizar este último e que necessita de tempo para localizá-lo e corrigir o fato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$5.200,00.

Os quesitos preliminares e meritórios se fundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Próprio também lembrar ao contribuinte que a ninguém é permitido alegar o desconhecimento da lei. **"Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"**, conforme o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que nos garante a eficácia de nosso ordenamento jurídico ao estipular a presunção de conhecimento da lei. Em outras palavras, o referido dispositivo traz a proibição de descumprimento da lei com base em seu desconhecimento, ou seja, traz a presunção de que todos nós conhecemos todas as leis e, por isso, não podemos alegar o contrário para justificar condutas ilegais.

E mais, tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º. Se não apresentados em sede impugnatória, consolida-se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio

tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

E nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a identificação efetiva dos pacientes** submetidos aos tratamentos médicos, conforme Termo de Intimação Fiscal de 13/10/2009 (e-fls. 46).

Verifica-se da descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento (e-fls. 38), que o lançamento foi efetuado em decorrência do não atendimento à intimação da fiscalização. Em seguida, verifica-se da apreciação da impugnação a manutenção da glosa da despesa médica, cf. excerto abaixo extraído da Decisão guerreada:

....

4 – o recibo de fl. 18, emitido por Elso Edson Amaral Lana, no valor de R\$ 5.200,00 além de não se apresentar de forma muito inteligível, parecendo englobar tratamento odontológico às três filhas do impugnante, sem qualquer discriminação, deixou de registrar o endereço do profissional, o que fere a disposição do art. 80, § 1º, III, do RIR/1999.

...

Ora, em apreciação ao recibo apresentado em fase impugnatória (e-fl. 18) realmente constata-se que o mesmo não cumpre a todos os requisitos legais necessários para sua aceitação (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995). Não há a indicação do paciente nem a aposição do endereço do profissional e, dessa forma, deve ser **portanto mantida a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$5.200,00**.

Verifica-se que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima